

DISCURSO E FORMAS DE VERIDICÇÃO NO PROCESSO PENAL: A LEGITIMAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO ATRAVÉS DA CONFISSÃO | SPEECH AND FORMS OF VERIFICATION IN THE CRIMINAL PROCEDURE: THE LEGITIMATION OF THE STATE'S RIGHT TO PUNISH THROUGH CONFESSION

MARCOS EUGENIO VIEIRA MELO
AMANDA ASSIS FERREIRA

RESUMO | O presente trabalho visa estudar a prova de confissão e sua influência na convicção do julgador nos processos criminais brasileiros sob a ótica foucaultiana do discurso, por meio de uma análise qualitativa das sentenças provenientes de varas criminais de Maceió/AL. Trata-se de analisar a confissão como uma busca pela remissão dos pecados para o réu, de forma a servir ao juiz como a possibilidade de condenar sem o sentimento de culpa, uma vez que o acusado, aqui tratado como o herege, assumiu seus pecados e deseja se redimir. Desse modo, a confissão passa a ser vista como uma verdade processual que legitima o exercício do “direito de punir” do Estado, passando a compensar eventuais ilicitudes e erros da persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE | Confissão. Valoração da prova. Verdade absoluta.

ABSTRACT | *This paper aims to study the proof of confession and its influence on the conviction of the judge in Brazilian criminal proceedings from the Foucaultian perspective of discourse, through a qualitative analysis of sentences from criminal courts of Maceió/AL. It is a matter of analyzing confession as a search for the remission of sins for the defendant, in order to provide the judge the possibility of condemning without feeling guilty, since the accused, here treated as the heretic, assumed his sins and wants to redeem himself. Thus, confession begins to be seen as a procedural truth that legitimizes the exercise of the State's “right to punish”, thereby compensating for any illegalities and errors in criminal prosecution.*

KEYWORDS | *Confession. Proof valuation. Absolute truth.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo fazer uma breve análise sobre a formação da verdade nos sistemas jurídicos, colocando o instituto da confissão no centro do debate. Trata-se de estudar, pela perspectiva foucaultiana, o dizer verdadeiro nas relações de poder e nas relações institucionais, bem como a relação entre a palavra da verdade e a palavra da justiça.

Para fundamentar a hipótese de que a confissão ainda é construída como uma verdade (quase que) absoluta, utiliza-se de uma pesquisa empírica feita em um instrumento de análise quantitativo, por meio de um formulário no Google Docs, aplicado em face de 458 processos julgados em 2016 na comarca de Maceió/AL, para verificar qual a influência do inquérito policial na fundamentação das sentenças¹. Diversos dados são coletados nessa pesquisa, sendo que um deles chama a atenção: em 100% dos casos em que houve confissão dos acusados eles foram condenados.

A partir disso, desenvolve-se como referencial teórico, fundamentalmente, as ideias de Michel Foucault em relação ao dizer verdadeiro e às formas jurídicas, dividindo-se o trabalho em dois tópicos.

O primeiro tópico examina o papel do dizer verdadeiro na prática judiciária, de forma que a história política da veridicção seja destacada. Aborda-se também nesse tópico a instauração da forma de resolução de conflitos baseada no inquérito dentro das jurisdições eclesiásticas e como essa formação da verdade se desenvolveu.

No segundo tópico, adentramos na função da confissão dentro desse regime de produção da verdade jurídica, tratando da sua função no sistema de provas tarifadas e de qual a sua real importância nos sistemas jurídico-penais contemporâneos.

1 Alguns dos dados da pesquisa foram publicados em Ribeiro et al., 2020.

2. O PROBLEMA DO DIZER VERDADEIRO DO SUJEITO NO SISTEMA PENAL

Qual é o lugar e qual é o papel do dizer verdadeiro na prática judiciária? Michel Foucault faz essa pergunta na conferência inaugural de um curso ministrado por ele na Universidade Católica de Louvain, Bélgica, entre os meses de abril e maio de 1981, para criminólogos. Esse curso tinha como propósito esboçar a história da confissão como o elo entre veridicção e jurisdição.

Portanto, estudar o dizer verdadeiro, para Foucault, passa por “estudar as asserções do ponto de vista das condições formais ou empíricas, que permitem dizer se elas são verdadeiras ou falsas”, mas também estudar o dizer verdadeiro etnológico, ou seja, “o dizer verdadeiro como arma nas relações entre indivíduos, como modificação de potência entre aqueles que falam e, enfim, como elemento no interior de uma estrutura institucional” (FOUCAULT, 2018, p. 18). Em outras palavras, é estudar o dizer verdadeiro “ao mesmo tempo nas relações humanas, nas relações inter-humanas, nas relações de poder e nos mecanismos institucionais” (FOUCAULT, 2018, p. 18).

Logo, trata-se de analisar por meio de uma história política das veridicções como que se poderá aparecer, e em que condições, certo modo de veridicção (Wahrsagen), bem como o que isso representa. Desse modo, estudar o governo pela verdade acaba sendo um diagnóstico sobre o dizer verdadeiro como prática social, ou seja, pensá-lo como uma técnica nas relações entre os sujeitos, um transformador de força entre aqueles que falam e um componente dentro de uma estrutura institucional. Assim, no feito jurídico, no instante em que a palavra de verdade e a palavra de justiça se conectam, precisamente, é que esses contornos chamam ainda mais a atenção e ganham importância inédita.

Nesse sentido, o autor afirma em outra oportunidade sobre a produção da verdade:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 2000, p. 12)

No curso em Louvain, Foucault adentra em três principais domínios históricos da etnologia do dizer verdadeiro no âmbito político-jurídico institucional: a Grécia antiga, o cristianismo medieval e o domínio moderno contemporâneo. Para este artigo, pretende-se focar nos dois últimos momentos, mais especificamente na passagem do dizer verdadeiro nas instituições jurídico-penais do cristianismo medieval para o moderno contemporâneo.

Para isso, far-se-á uma breve explanação histórica de como se comportou a prova no processo penal desde a Idade Média até a contemporaneidade, em conjunto com sua relação com a formação da verdade jurídica.

Primeiramente, é importante salientar que a concepção do processo penal como sistema de garantia tem grande incidência na matéria probatória e, portanto, no âmbito de sua valoração. Em processos em que o sistema político tem cariz autoritário, a prova penal tende a não ter limites em sua formação e a não respeitar as garantias mínimas dos indivíduos em um devido processo penal².

Essa estruturação do processo parte de um sistema probatório que está essencialmente ligado à crise da sociedade feudal na Europa, bem como à natural expansão das monarquias absolutistas e sua tentativa de demonstração da autoridade dos reis sobre os demais membros da sociedade. Ou seja, a base do sistema político estava na concentração de todos os atributos da soberania no poder central do monarca representante do Estado. Dessa situação, se desenvolveu uma forma de resolução de conflitos em que o inquérito³ se tornou instrumento adequado às novas exigências na formação da verdade de seu tempo (FOUCAULT, 2003, p. 21).

2 A prova penal vem seguindo as alterações dos sistemas políticos vigentes nos distintos momentos da história e refletindo diferentes posturas (CAFFERATA NORES, 1986, p. 4).

Esse método de formação probatória desenvolveu-se especialmente dentro das jurisdições eclesiásticas, na tentativa de repressão dos pecados e da heresia⁴. Isso exigia uma investigação constante das autoridades religiosas sobre o povo, que servia igualmente em conformidade com os interesses dos monarcas. Por decorrência desse método inquisitivo, exigia-se que o processo fosse escrito e secreto, bem como que a verdade fosse buscada de modo ilimitado por meio, sobretudo, do saber do próprio acusado. Assim, utilizava-se inclusive da tortura para se obter a confissão (GOMES FILHO, 1997, p. 21-22)⁵.

De acordo com o Manual dos Inquisidores, escrito por Nicolau Eymerich em 1376, ampliado por Francisco de La Peña em 1578 e distribuído aos inquisidores que inauguravam nesta posição, o desenvolvimento do processo nessa época iniciava-se com a acusação, denúncia ou investigação, lembrando que, tratando-se de questões de fé:

[...] o procedimento deve ser sumário, simples, sem complicações e tumultos, nem ostentações de advogados e juizes. Não se pode mostrar os autos de acusação do acusado nem discuti-los. Não se admitem pedidos de adiamento, nem coisas do gênero. (EYMERICH, 1993. p. 110)

Com isso, a chamada revolução inquisitorial, na ânsia de satisfazer as exigências dos eclesiásticos, no combate a heresia, e dos civis, que demandavam por maior repressão pelo aumento da criminalidade gerado pela expansão econômica, fez nascer a maior maquinaria sistêmico-processual de produção da verdade que já existiu: o processo inquisitório, que instituiu que a

3 Importante destacar que o termo inquérito utilizado aqui não se trata do mesmo que o dispositivo policial de investigação preliminar no contexto brasileiro, ou inquérito policial, mas do termo utilizado por Foucault em *A verdade e as formas jurídicas*. Este significa inquirição ou interrogatório, que versava como parte essencial do processo inquisitório da Europa Continental: “O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir” (FOUCAULT, 2003, p. 73).

4 Segundo Boff, na inquisição “[...] só existe um perigo fundamental: a heterodoxia, a heresia e o herege. [...] Erro radical é a heresia ou a suspeição de heresia. Aqui se negam as verdades necessárias e se fecha o caminho para a eternidade. A perda é total. O mal absoluto. O herege é o arqu-inimigo da fé. O ser perigosíssimo. Se o perigo é máximo, máximas devem ser a vigilância e a repressão” (BOFF, 1993, p. 11).

5 Na inquisição “O Magistério, portanto, é portador exclusivo de uma verdade absoluta. A verdade não é objeto de uma busca. Mas de uma posse agradecida” (BOFF, 1993, p. 10).

produção da verdade fosse estabelecida por meio do interrogatório (inquisitio) e extraída do acusado a qualquer custo (KHALED JR, 2013, p. 42-43).

Como afirma Coutinho,

[...] trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo da sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. (COUTINHO, 2001, p. 18)

Assim, a busca obsessiva pela verdade marca o sistema inquisitório⁶, alimentada por uma cultura paranoica e legalmente amorfa, e coloca o juiz como protagonista do sistema probatório, tornando-o praticamente onipotente dentro do processo. Percebe-se que não é por acaso que a estrutura inquisitória é movida pela ambição da verdade, a qual somente pode ser satisfeita pela condenação (KHALED JR, 2013, p. 49-66)⁷.

Conforme Legendre o direito e o dogmatismo não operam de qualquer jeito. Pelo contrário, não deixam nada ao acaso. Nisso, a interpretação da lei, imbricada com o direito canônico, constitui o direito moderno. Essa interpretação não pode ser descoberta ou revelada por qualquer pessoa, mas somente por aqueles legitimados a emitir discursos válidos:

[...] o jurista é exatamente isto: o especialista, no seu lugar e no que lhe compete, de uma manipulação universal para a ordem da Lei. Ele próprio ignora isso, pois seu saber está aí para proteger a submissão e nada mais. [...] A ilusão de que não haja outra verdade senão aquela, dita em nome do texto por seu intérprete qualificado, aí está o início do jogo institucional, na aproximação do discurso inserido em um escrito rigorosamente defendido. É por isso que o sistema ocidental das censuras é inseparável de um saber particular, o da norma escrita e do fechamento desta em um objeto autenticamente sagrado, o Livro. (LEGENDRE, 1983, p. 44-73)

6 No que tange ao processo inquisitório, Coutinho afirma que: “Excluídas as partes, no processo inquisitório o réu vira um pecador, logo, detentor de uma ‘verdade’ a ser extraída. Mais importante, aparentemente, que o próprio crime, torna-se ele objeto de investigação. É sobre si que recaem as atenções, os esforços do inquisidor. Detentor da ‘verdade’, dela deve dar conta. Eis a razão por que a tortura ganhou a importância que ganhou, e a confissão virou regina probationum” (COUTINHO, 2009, p. 105).

7 “A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de ‘verdade real ou absoluta” (LOPES JR., 2016, p. 156).

Não obstante a época da inquisição ter ficado para trás, nos dias atuais esse sistema tem influência no processo penal contemporâneo ocidental. Conseqüentemente, também exerce influência no Brasil, em razão de toda a história de colonização de nosso país pelos europeus.

No que tange à confissão, percebe-se que, desde os tempos primórdios da tradição inquisitorial, tinha-se o objetivo de fazer o sujeito confessar, arrancando a verdade absoluta presente em seu corpo e sua alma. A inquisição trazia em se bojo um sistema perfeito de perseguição e extermínio dos considerados inimigos da igreja – hereges (ZAFFARONI, 2007, p. 35).

3. CONFISSÃO COMO DIZER VERDADEIRO NO PROCESSO PENAL

Foucault concebe a confissão como um ato verbal mediante o qual o sujeito põe uma afirmação sobre o que ele mesmo é, comprometendo-se com essa verdade. Ele se coloca numa relação de dependência com relação ao outro e, além disso, também transforma a relação que tem consigo mesmo (FOUCAULT, 2018, p. 8 e 9).

Apesar de no cristianismo primitivo admitir-se como penitência uma espécie de reconhecimento de que alguém era pecador – *exomolegesis* –, salientado em um ritual de suplício do corpo como uma forma de retornar à comunidade, não se tinha uma similaridade com a confissão ligada à remissão dos pecados (FOUCAULT, 2018, p. 80-98). Contudo, muda-se o cenário quando as chamadas práticas monásticas colocam o dizer verdadeiro como central nesse movimento, ligado às relações de submissão e obediência (FOUCAULT, 2018, p. 107-121).

Trata-se, portanto, de colocar no centro a fala como um exercício de domínio sobre alguém, o que faz surgir a confissão ligada à uma obediência. Foucault destaca, a partir desta confissão no monastério, uma rigorosa codificação das faltas e dos castigos. Com isso, depois de convertida a igreja no poder jurisdicional, há a juridificação da penitência por meio da sua sacramentização, que faz com que haja uma obrigação de confessar, independentemente se há pecado ou não (FOUCAULT, 2018, p. 148-157).

Coloca-se então uma certa obrigação universal de confessar como a forma primordial e sacralizada judicialmente da penitência. Assim, esse tipo de sujeito confessante clássico tem um papel indispensável no sistema penal contemporâneo, uma vez que, como se viu no tópico anterior, tem-se no instituto do inquérito a formação da verdade jurídica. Assim, forma-se um sistema inquisitório de busca obcecada pela verdade, e esta, como a verdade que o julgador precisa e é ensinado a procurar, é uma de suas marcas fundantes.

A instalação da *confissão como forma de se produzir a verdade* nos sistemas jurídicos está diretamente ligada, destarte, à substituição do sistema acusatório pelo sistema inquisitório a partir do Estado Soberano. Conforme Amaral et al:

A enunciação da confissão será, não apenas um meio de prova, mas também, no registro simbólico, o próprio reconhecimento da autoridade do Estado, de sua soberania. Como reconhecimento da autoridade do Estado, de sua soberania. Como acentua Foucault a confissão será um rito de soberania, onde o culpado concede aos juizes os fundamentos jurídicos e políticos para a condenação. A confissão será uma *laudatio* do pacto social e um instrumento útil para que o magistrado se livre de toda e qualquer carga psíquica no ato de condenar (é como se o confidente estivesse pedindo a punição, que viria de bom grado). (AMARAL et al., 2017, p. 8)

Explica Foucault que não se trata mais de produzir a verdade por meio de uma disputa entre dois competidores, mas por uma decisão do soberano ou de seu representante. A verdade procedida do acusado se torna elemento essencial ao sistema não apenas como meio de prova, mas também como reconhecimento da soberania do próprio Estado.

Desse modo, além do instituto do inquérito, bem como de um sistema secreto e escrito na formação da prova, a *teoria das provas legais* também era um fator legitimador do modelo inquisitório. Por meio desta, buscava-se a racionalização dos fatos utilizando de um sistema em que cada prova tinha o seu valor previamente determinado⁸. Pode parecer que, diante dessas regras

⁸ Como assevera Ferrajoli em relação ao procedimento inquisitivo: “se havia codificado uma verdadeira tarifa de provas que assinalava presumidamente determinadas estimações ou valores probatórios às diversas espécies de prova admitidas no processo, conforme os cálculos de suas probabilidades legalmente preestabelecidos” (FERRAJOLI, 2002, p.129).

fixas, esteja favorecida a posição do acusado, pela dificuldade de demonstração de sua culpabilidade. No entanto, essas exigências aumentavam a severidade das investigações, pois a confissão obtida pela tortura era considerada como a prova de convencimento absoluta (GOMES FILHO, 1997, p. 23-24)⁹.

Nesse sistema legal de provas, no qual o legislador previa *a priori* quais provas valeriam mais que outras, havia o emprego de uma hierarquia entre as provas na qual a confissão estava no topo, consagrando-a como a “rainha das provas” (COUTINHO, 2001, p. 52). A despeito disso, os inquisidores podiam se valer da tortura para atingir o objetivo de extrair a verdade absoluta. Os inquiridos, quando não morriam devido à tortura, confessavam qualquer coisa que lhes fosse imputada no desejo de passar a dor que lhes era afligida.

Com isso, uma vez obtidas essas provas, cujos resultados ficavam documentados por escrito, o tribunal não realizava uma valoração das mesmas. Limitava-se a comprovar que havia sido produzida a prova legalmente requerida para a condenação (BACHMAIER WINTER, 2008, p. 23).

Com a superação das provas legais, poder-se-ia pensar que haveria uma mudança em relação à forma com que a confissão seria tratada. Porém, apesar de representar uma conquista das ideias iluministas e da Revolução Francesa, o modo como isso foi concebido e praticado pela cultura pós-iluminista correspondeu a uma das páginas mais deprimentes da história das instituições penais: no lugar de ser um rechaço ao sistema de provas legais e indicar as condições epistemológicas da prova atuando como pressuposto indispensável da garantia probatória, passou a ser acriticamente entendida como um critério discricionário de valoração, substitutivo das provas legais e idôneo para legitimar o arbítrio dos juízes (FERRAJOLI, 2002, p. 131-134).

No que tange à confissão, continuou-se a tratá-la como a “rainha das provas”, de forma a mantê-la na centralidade dos processos, uma vez que, quando há uma confissão em um processo penal, todo o processo é irradiado por ela. Assim, é difícil não usá-la como fundamentação para uma futura condenação. Conforme Amaral et al.:

9 “A confissão era a prova máxima, suficiente para a condenação e, no sistema de prova tarifada, nenhuma prova valia mais que a confissão” (LOPES JR., 2017, p. 38).

A confissão, noutro aspecto, dentro desse novo regime de verdade acaba assumindo ainda propriedade outra. Naquele momento, ao sair do modelo probatório tarifado definido por um código prévio, o que entrava em jogo era o vetor da consciência do julgador. Toca a ele dizer o que é convincente ou não, alijado de complicados cálculos sobre elementos de prova, em que a verdade não se pondera mais conforme unidades de medida dadas de antemão. Na prática penal, a partir da segunda metade do século XVIII, a verdade deveria se definir por elementos de demonstração ponderados racionalmente pelo julgador, o que quer dizer que a verdade que passa a atuar nesse terreno é da sorte de um assunto comum a todos, devendo ser produzida como assunto patente a todo homem soberano em sua racionalidade e consciência. Não se precisará deduzir disso a importância inédita que a confissão toma como prova irrefutável, equivalente à evidência em matéria penal e, por consequência, convertendo-se na forma de prova mais buscada judicialmente.” (AMARAL et al., 2017, p. 5.)

Foi o que demonstrou uma pesquisa feita pelo Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, quando analisou sentenças provenientes de 458 processos julgados em 2016 na comarca de Maceió/AL. Obteve-se como resultado que 241 (52,62% do total) desses continham a confissão do réu e em todos os 241 houve a sentença condenatória (100% dos casos), sendo 36 dessas confissões provenientes apenas da fase de investigação (14,94% do total das confissões), ou seja, produzidas perante a autoridade policial sem que houvesse um processo penal formado e sem as mínimas garantias de quais eram as condições no momento em que houve a confissão.

Isso indica que, em todos os processos em que houve confissão, independentemente se esta confissão fora feita na fase do inquérito policial¹⁰ ou na fase processual, o desfecho foi a condenação do sujeito confessante, ainda que essa condenação fosse parcial.

Em outras pesquisas desenvolvidas, chegou-se a conclusões parecidas, como as conduzidas por Michel Misse e por Joana Vargas. Em relação à primeira, foram analisados inquéritos policiais de 5 capitais brasileiras e foi observado que a confissão do suspeito foi utilizada como direcionamento das investigações em 80% dos casos, o que aponta para uma certa preferência por esse elemento de investigação em detrimento dos outros (MISSE, 2010).

10 Na pesquisa feita por Marcelo Semer sobre as sentenças de tráfico de drogas, os juízes utilizaram expressamente na fundamentação 13,88% de confissões prestadas na fase de investigação (SEMER, 2019, p. 216)

Já a pesquisa de Joana Vargas demonstrou que, na maioria das investigações de homicídios que são entendidas como “bem-sucedidas”, chega-se a um determinado suspeito, extrai-se sua confissão, e constrói-se a narrativa de culpa a partir dela (VARGAS, 2012).

Dessa forma, pode-se dizer que a confissão era (e ainda é) aliada a uma informação escrita e secreta, componente de suma relevância para o sistema inquisitório¹¹. Isso não se dá porque, com a confissão, chega-se a uma forma de dizer sobre determinado fato, mas porque, por meio da confissão, forma-se um compromisso no qual o sujeito confessante fica obrigado a não apenas falar de si próprio, mas daquilo que afirma (FOUCAULT, 2018, p. 81).

Consta que a confissão é uma forma do dizer verdadeiro, visto que, se a confissão é falsa, deixa de ser uma confissão, tornando-se um modo de veridicção de alguém sobre si mesmo, com a obrigação de dizer a verdade como forma de reconhecimento do rito de soberania do Estado. Conforme Amaral et al.:

Ao confessar, o acusado não apenas dá o primeiro passo no sentido de buscar a emenda como também adere, subjetivamente, ao ‘tratamento’ que lhe será aplicado mais adiante. Seja como efeito mnemotécnico do pacto social, como contrato de verdade que permite colocar a decisão fora de qualquer dúvida ou como aderência psíquica ao castigo, a confissão se apresenta como elemento ineliminável do sistema de justiça criminal. (AMARAL et al., 2017, p. 8)

Assim, a confissão se transforma em um instrumento útil para que o magistrado se livre de toda carga psíquica no momento de condenar, como se o sujeito estivesse requerendo uma punição, nos mesmos moldes do antigo cristianismo (FOUCAULT, 2018, p. 96).

No Brasil, a utilização da confissão como verdade absoluta é verificada tanto em relação às hipóteses de investigação, quanto nas fundamentações dos julgadores nas sentenças penais, nas quais ela continua a ser a verdade a ser perseguida.

11 “No interior do crime reconstituído por escrito, o criminoso que confessa vem desempenhar o papel de verdade viva. A confissão, ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é a peça complementar de uma informação escrita e secreta. Daí a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial” (FOUCAULT, 2008, p. 35).

Por fim, pode-se concluir que, mesmo após o fim do sistema de provas tarifadas, com o julgador tendo que valorar subjetivamente os elementos probatórios em sua fundamentação da decisão, a confissão continua estabelecendo uma verdade quase que absoluta. Esta manifesta-se no regime da evidência, garantindo não apenas a idoneidade da decisão, mas legitimando toda a persecução penal e o “direito de punir” do Estado, ainda que existam erros e/ou arbitrariedades durante esse processo.

4. CONCLUSÃO

A forma de veridicção jurídica de uma sociedade passa pelo estudo das asserções formais ou empíricas do verdadeiro e do falso mas, fundamentalmente, passa pelo estudo do dizer verdadeiro etnológico. Isto significa que o estudo da verdade jurídica passa por uma análise da história política das veridicções, uma vez que cada sociedade tem seu regime e sua política geral de verdade.

No sistema penal ocidental, essa genealogia política da verdade perpassa pela história do cristianismo primitivo e sua relação com a confissão. Na sociedade medieval, a base do sistema político estava na concentração de todos os atributos da soberania no poder central do monarca representante do Estado, o que fez com que o sistema de conflitos por meio do inquérito se desenvolvesse e se adequasse às exigências da formação da verdade.

Essa técnica de formação probatória (ou de formação da verdade) se desenvolveu a fim de investigar os pecados e as heresias, fazendo com que houvesse uma investigação constante das autoridades religiosas sobre o povo e uma busca insana pela verdade absoluta, inclusive utilizando-se a técnica da tortura para a obtenção da confissão. Com isso, considerava-se a confissão como sendo a nova forma de produção da verdade a partir da substituição do sistema acusatório pelo sistema inquisitório no Estado Soberano, servindo como uma afirmação da soberania estatal.

A confissão, portanto, passou a ser um ato verbal mediante o qual o sujeito põe uma afirmação sobre o que ele mesmo é e se compromete com a

verdade numa relação de dependência com o outro. Mesmo com a superação das provas tarifadas, nas quais a confissão estava no topo da cadeia de provas, esse lugar continua sendo dela. Pode-se dizer que a confissão é, em conjunto com outros institutos, componente de suma relevância para o sistema inquisitório. Além disso, como demonstrou a pesquisa do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, ainda é muito utilizada nas fundamentações das sentenças condenatórias dos magistrados contemporâneos, servindo como um instrumento útil para que estes se livrem de toda carga psíquica no momento de condenar, como se o sujeito confessante estivesse requerendo uma punição.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A delação nos sistemas punitivos contemporâneos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 128, p. 65-89, fev. 2017.
- BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatorio versus inquisitivo: reflexiones acerca del proceso penal. *In*: BACHMAIER WINTER, Lorena (Org.). **Proceso penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. *In*: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Tradução Maria José Lopes da Silva. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- CAFFERATA NORES, J. I. **La prueba en el proceso penal**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1986.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Tradução Maria José Lopes da Silva. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Roberto Machado (Org.). 15a. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Malfazer, dizer verdadeiro**: função da confissão em juízo. Tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhte.. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997.

KHALED JR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Tradução Aluísio Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: Introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. Sistemas processuais penais: ainda processamos falar a respeito? *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Boklink/Fenapef/Necvu, 2010.

RIBEIRO, Marcelo H. M.; SAMPAIO, André R.; FERREIRA, Amanda A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 175-210, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.299>.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VARGAS, Joana Domingues. Em Busca da “Verdade Real”: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Revista Sociologia e Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 237-265, jun. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em | 06/06/2020

Aprovado em | 15/06/2020

Revisão Português/Inglês | Luísa Kiesling Casali

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

MARCOS EUGENIO VIEIRA MELO

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Co-coordenador do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Coordenador adjunto do Grupo de Estudos em Ciências Criminais e Direitos Humanos do IBCCRIM/AL. Assessor de Magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça de Alagoas. Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade Raimundo Marinho em Maceió/AL (FRM). Pesquisador Capes/CNPq. E-mail: marcosevmelo@gmail.com.

AMANDA ASSIS FERREIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/AL). Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Pesquisadora Bolsista Capes/CNPq. E-mail: amandaassisfz@hotmail.com.